

1. **Processo n.:** RLA 15/00299003
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária sobre Contrato CT 34/2014 SED - Construção de Complexo Desportivo na EEB Governador Ivo Silveira
3. **Interessado(a):** Secretaria de Estado da Educação
Responsáveis: Karen Lippi de Oliveira e Cristian Fernandes
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0378/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária sobre Contrato CT 34/2014 SED - Construção de Complexo Desportivo na EEB Governador Ivo Silveira.

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do **Relatório DLC n. 128/2016**, que trata de Auditoria Ordinária com o objetivo de verificar as obras de Construção do Complexo Desportivo na EEB Governador Ivo Silveira, no município de Palhoça.

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, conforme segue:

6.2.1. ao Engº **CHRISTIAN FERNANDES**, CPF nº 016.717.059-71, Responsável pela fiscalização da obra por parte da contratante, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por não realizar a correção dos serviços das peças estruturais adequadamente, em especial as que apresentaram "bicheiras", contrariando os arts. 66 e 69 da Lei de Licitações (item 3.2.1 do Relatório DLC);

6.2.1.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do pagamento de serviços não executados, efetuando compensação de serviços que não constavam do orçamento, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.2.2 do Relatório DLC);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela execução de contrato, com aditamento para prorrogação do prazo

de vigência, após o término da avença original, o que caracteriza contratação sem licitação, em desacordo com o previsto no art. 2º c/c 3º da Lei n. 8.666/93 e os Prejulgados ns. 1084 e 1528, deste Tribunal de Contas (item 3.2.4 do Relatório DLC).

6.2.2. à Eng^a **KAREN LIPPI DE OLIVEIRA**, Diretora de Infraestrutura da Secretária de Estado da Educação, CPF n. 910.081.319-20, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por não realizar a correção dos serviços das peças estruturais adequadamente, em especial as que apresentaram “bicheiras”, contrariando os arts. 66 e 69 da Lei de Licitações (item 3.2.1 do Relatório DLC);

6.2.2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face do pagamento de serviços não executados, efetuando compensação de serviços que não constavam do orçamento, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.2.2 do Relatório DLC);

6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela execução de contrato, com aditamento para prorrogação do prazo de vigência, após o término da avença original, o que caracteriza contratação sem licitação, em desacordo com o previsto no art. 2º c/c 3º da Lei n. 8.666/93 e os Prejulgados ns. 1084 e 1528, deste Tribunal de Contas (item 3.2.4 do Relatório DLC).

6.3. Determinar ao titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação, que:

6.3.1. no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de medidas com vistas a ajustar o valor pago a maior, promovendo a execução dos 70 postes ainda pendentes de instalação, sem custos adicionais para a Secretaria de Estado da Educação, procedendo a compensação com os valores pagos a maior na ordem de R\$ 143.963,38, decorrente de superfaturamento com quantitativo inadequado e preços manifestamente superiores à média praticada pelo mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, ou que adote medidas para a devolução do montante pago a maior (item 3.1.3 do Relatório DLC e item 6).

6.3.2. Demonstre as medidas adotadas visando a correção dos problemas de execução da obra, consistentes em falha de concretagem nos pilares, quina quebrada e ausência de cumprimento de trepasse nos blocos de concreto, armaduras expostas, espessura de nervuras, em desacordo com o projeto, a teor do disposto no art. 66 e 69 da Lei de Licitações (item 3.2.1 do Relatório DLC).

6.4. Recomendar ao gestor que efetue a revisão dos projetos contratados antes de lançar o edital de licitação, em conformidade com o disposto no art. 7, §2º, II, da Lei de licitações (itens 3.1.1 e 3.1.4 do Relatório DLC).

6.5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações – DLC, deste Tribunal, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 128/2016**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Eduardo Deschamps, à Secretaria de Estado da Educação e à seu Controle Interno.

7. Ata n.: 52/2018

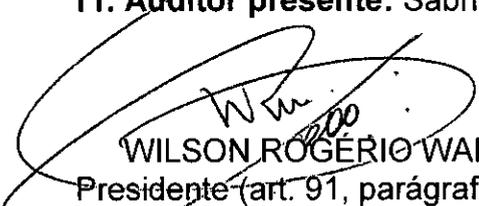
8. Data da Sessão: 08/08/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

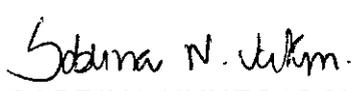
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flóres

11. Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken



W Wan-Dall
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)



Sabrina N. Iocken
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC